



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Regulamenta a utilização das imagens e dados gerados pelo sistema de monitoramento e vigilância eletrônica (CFTV) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10885/2019,

CONSIDERANDO o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1º da Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 9º da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Resolução nº 175, de 21 de outubro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o acesso às informações geradas pelo sistema de monitoramento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como o acesso às salas de monitoração, entre outras questões,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para a utilização de imagens e dados gerados pelo sistema de monitoramento e vigilância eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* é composto pelo sistema de circuito fechado de televisão – CFTV e de vigilância eletrônica, instalados nos prédios que abrigam as unidades que compõem o Tribunal.

Art. 2º O funcionamento do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica tem caráter reservado e sua operação e guarda ficam a cargo da Divisão de Segurança Institucional, que atribuirá tais responsabilidades a pessoas específicas, sejam servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Judiciária ou não.

§ 1º O acesso às salas de monitoramento do sistema informatizado de segurança é exclusivo dos servidores da área de segurança ou pessoas autorizadas pela Divisão de Segurança Institucional, nas seguintes situações:

I – para cumprimento das atribuições da Divisão de Segurança Institucional;

II – para atender, na forma da lei, às necessidades de investigações preliminares típicas da Divisão de Segurança Institucional constantes na Portaria TRT 18ª SGP/DSI Nº 394/2019;

III – por ordem expressa da Presidência do Tribunal.

§ 2º Os acessos e os privilégios do sistema informatizado de segurança se subdividem em 03 (três) categorias:

I – monitoramento em tempo real – Servidores em efetivo exercício na Divisão de Segurança Institucional;

II – busca de imagens do CFTV e Salas de Monitoramento – Agentes de Segurança Judiciária, autorizados pela Divisão de Segurança Institucional;

III – utilização das imagens e dados gravados pelo sistema informatizado de segurança – mediante autorização da Presidência.

Art. 3º As imagens e os dados gravados pelo sistema de monitoramento e vigilância eletrônica são de caráter reservado e deverão ser armazenados com segurança pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e mantidos à disposição por período mínimo de 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Art. 4º As imagens de ocorrências gravadas pelo sistema serão arquivadas pelo período de 90 dias ou prazo superior, a critério da Presidência.

Parágrafo único. Os acontecimentos a que se refere o *caput* correspondem a fatos que fujam à normalidade, reputados relevantes pela Divisão de Segurança Institucional, não necessariamente relacionados à prática de ilícitos.

Art. 5º Verificada a prática de qualquer ato ilícito ou suspeito, o operador do sistema deverá informar imediatamente o Diretor da Divisão de Segurança Institucional, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º O Diretor da Divisão de Segurança Institucional, mediante autorização do Presidente do Tribunal, poderá fornecer a imagem do sistema de monitoramento de câmeras deste Regional nas seguintes hipóteses:

I – quando o requerente for parte envolvida na imagem, observada a garantia dos direitos constitucionais de terceiros envolvidos na imagem fornecida;

II – por terceiros, desde que autorizados por previsão legal ou nos casos em que houver consentimento expresso da pessoa a que se refere ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O consentimento a que se refere o inciso II deste artigo não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário para:

a) realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

b) cumprimento de decisão judicial;

c) defesa de direitos humanos;

d) proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 7º O acesso à informação por terceiros ficará condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso, por meio de procuração, na hipótese prevista no inciso II do art. 6º;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

II – comprovação das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 6º desta norma.

Art. 8º O uso da imagem vincula-se à destinação que fundamentou a autorização do acesso, sujeitando-se o requerente às responsabilidades legais.

§ 1º Aquele que, mesmo não sendo o requerente, obtiver acesso às informações captadas pelo sistema de monitoramento e vigilância eletrônica também será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 2º O uso indevido do CFTV pelos operadores respectivos sujeitará o(s) responsável(is) às sanções cíveis e administrativas, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)

PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 17 de julho de 2019.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL